



PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMDMC/Eas/rv/sr

**A) RECURSO DE REVISTA DA EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. 1. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE EM LISTA SUJA.**

Acerca do termo inicial do dano moral trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que a contagem do prazo prescricional se inicia na data em que ocorreu o dano ou naquela em que o empregado teve ciência inequívoca da lesão. Neste contexto, com base na análise do suporte fático-probatório produzido nos autos, consignou a Corte de origem que o reclamante somente teve conhecimento da existência de "lista suja" elaborada pela recorrente, a qual continha seu nome, em março de 2010. Assim, tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista em dezembro do mesmo ano, não há falar em prescrição. Os arestos trazidos a confronto encontram óbice na Súmula n° 296, I, do TST e no artigo 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE EM LISTA SUJA.** O Regional, após análise do quadro fático-probatório, concluiu que a reclamada possuía banco de dados com nomes de ex-empregados os quais ajuizaram reclamações trabalhistas ou foram testemunhas nessas ações e que tal relação era utilizada com o intuito de impedir a obtenção de novo emprego. Desse modo, para se concluir de forma diversa, ou seja, que o banco de dados era sigiloso, tinha destinação diversa e/ou foi utilizado por terceiros indevidamente, como intenciona a



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

recorrente, seria necessária a nova análise do suporte fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice nesta fase processual, conforme dispõe a Súmula n° 126 desta Corte Superior trabalhista. Acrescente-se, ademais, que a condenação a danos morais, nesses casos, independe da comprovação do efetivo abalo e se configura *in re ipsa*, de modo que, para o deferimento da indenização, são necessários apenas a demonstração da conduta potencialmente lesiva aos direitos da personalidade e o nexo de causalidade. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. 3. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.** O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional revela ato lesivo à imagem e à honra do reclamante, resultante de inclusão de seu nome em lista cujo objetivo visava impedir sua contratação por outros empregadores. Essa circunstância, somada à capacidade econômica da reclamada, à gravidade do fato, ao grau de responsabilidade da reclamada e ao caráter pedagógico da medida, demonstra que o valor arbitrado à condenação não foi excessivo, encontrando-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Intactos, pois, os artigos 944, parágrafo único, do Código Civil e 5°, V, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.** De acordo com os artigos 39, *caput* e § 1°, da Lei n° 8.177/91 e 883 da CLT, os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral devem ser apurados desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista até o momento do efetivo



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

pagamento ao credor, e não apenas a partir da data da decisão que arbitrou o valor condenatório. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**, em que são Recorrentes **CARLOS ESTEVAN DE SOUZA** e **EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.** e é Recorrida **COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 179/189, negou provimento ao recurso ordinário adesivo da primeira reclamada (Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.) e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Opostos embargos de declaração pela primeira reclamada às fls. 204/208, o Regional negou-lhes provimento (fls. 250/256).

Inconformados, o reclamante e a primeira reclamada interpuseram recursos de revista com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. O reclamante o fez às fls. 259/265, e a primeira reclamada, às fls. 266/290.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 332/336, sendo o do reclamante por divergência jurisprudencial em relação ao marco inicial para contagem dos juros de mora na indenização por dano moral, e o da primeira reclamada por possível violação dos artigos 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal, aplicando-se aos demais temas do recurso da empresa o disposto na Súmula 285/TST.

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 338/351.



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**A) RECURSO DE REVISTA DA EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso está tempestivo, firmado por advogado habilitado e com o preparo efetuado regularmente. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos da revista.

**1. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE EM LISTA SUJA ELABORADA PELA RECLAMADA.**

Ao analisar a prescrição, o Regional manteve a decisão proferida pela Vara de origem sob os seguintes fundamentos (fls. 180/183):

**“RECURSO ADESIVO DE EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ANÁLISE PREFERENCIAL)**

**prescrição**

Adoto e transcrevo as razões expostas pelo Desembargador Relator originário, na forma regimental:

‘Segundo o juízo do primeiro grau:

‘Na inicial consta que o autor teve conhecimento da existência de uma ‘lista negra’ contendo seu nome em março de 2010, por ‘comentários de terceiros’.



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

Em seu depoimento, o autor informou que *‘alguns amigos como por exemplo Noel e Eva comentaram com o depoente sobre a existência da lista, isso por volta de março de 2010; que ouviu comentários desse amigos a respeito em festinhas nas quais compareceu em Campo Mourão, na ocasião em que não estava trabalhando no Mato Grosso em razão do término da safra; que eles falaram que seu nome estava em sua lista negra, mandando procurar a advogada que ora o assiste, dando-lhe o endereço da mesma’*.

A testemunha Evandir Tomaz de Lima, ouvida a pedido do autor disse que *‘por volta de outubro de 2010 falou com o reclamante sobre a existência da lista’*.

Pois bem. Em casos como o presente, entende este Juízo que o prazo prescricional não deve ser contado a partir da data do encerramento do contrato de trabalho, mas sim a partir do momento em que o empregado tomou conhecimento do fato desencadeador dos pedidos, ou seja, da existência de uma listagem em que seu nome figurava (*‘lista negra’*) e que tinha por intuito *‘informar’* tanto a primeira ré, quanto outras empresas para as quais esta fornecia mão-de-obra, acerca de ex-empregados que tivessem ajuizado ações na Justiça do trabalho ou testemunhado a pedido de algum outro empregado em processos ajuizados nesta Justiça, para que não mais fossem contratados para lhes prestarem serviços.

Revedo posicionamento anterior, em se tratando de pedido de dano moral, quando a lesão é posterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, o prazo prescricional aplicável é o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF, *contado a partir da data em que o autor tomou conhecimento de que figurava em ‘lista negra’ confeccionada pelas rés, ou seja, em outubro de 2010 (e não da data em que foi incluso na lista, de quando esta foi emitida ou de qualquer outra que não configure ciência inequívoca pelo autor da existência daquela), afinal, o indivíduo somente pode zelar por seu patrimônio quando ciente do dano que lhe foi acometido.*



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

Dessa feita, como a presente ação foi protocolada em 15/12/10, **afasta-se** a prescrição arguida, declarando exigíveis os direitos ora pleiteados.’ (fls. 247 e verso).

A primeira ré Employer discorda da sentença. Defende o início do marco prescricional como sendo a data de emissão da referida lista (06-06-2001); a do ajuizamento da ação cautelar pelo Ministério Público do Trabalho (23-08-2002), ou a data de veiculação desse fato em telejornal (20-08-2002) ou, ainda, a data do acordo celebrado na ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, 08-07-2004. Observa que o fato de o autor desconhecer a lista antes de fevereiro de 2010 não serve de fundamento para deslocar o marco inicial da prescrição (fls. 288/292v).

Na petição inicial, o autor afirmou que: *‘No mês de março/2010, por comentários de terceiros, o Autor tomou conhecimento da existência de uma lista, constando o nome de inúmeros trabalhadores que prestaram serviços à Ré Employer e/ou às suas clientes, cujo objetivo era o de impedir ou dificultar o acesso dos trabalhadores nela inseridos no mercado de trabalho, e que seu nome constava desta lista. Esclareça-se desde logo que, muito embora o Autor tivesse tido conhecimento da listagem na data acima, seu nome fora nela inserido em data de 02/07/1996, conforme revela a inclusa cópia das fls. 024.’* (fl. 03)

Em depoimento, o autor relatou que: *‘que alguns amigos como por exemplo Noel e Eva comentaram com o depoente sobre a existência da lista, isso por volta de março de 2010; que ouviu comentários desse amigos a respeito em festinhas nas quais compareceu em Campo Mourão, na ocasião em que não estava trabalhando no Mato Grosso em razão do término da safra; que que eles falaram que seu nome estava em sua lista negra, mandando procurar a advogada que ora o assiste, dando-lhe o endereço da mesma; que só viu a lista no escritório da advogada, tendo conferido seu nome na mesma; que após comentou com amigos sobre a existência dessa lista, mas o nome deles não estava nessa lista, apenas tendo feito comentários a respeito; que não tem cópia dessa lista’*. (fls. 10 e verso)

A testemunha ouvida a chamado do autor, Sr. Evandir Tomaz de Lima relatou o seguinte: *‘que por volta de outubro de 2010 falou com o reclamante sobre a existência da lista quando se encontraram na agência*



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

*do trabalhador e comentaram sobre a dificuldade de arrumar emprego. Reperguntas da primeira ré: que soube da lista em março de 2010 através de colegas como Francisco e o filho deste, do qual não se recorda o nome, quando se encontraram no bairro onde moram; que eles falaram que o nome das pessoas estavam sendo prejudicados através de uma lista negra, orientando para procurarem a advogada para saber o que fazer; que depois comentou com outros colegas que trabalharam juntos sobre a lista como Leonir, Paulo e Raimundo' (fl. 120v).*

Entendo que, especificamente neste caso, o autor somente tomou conhecimento da existência da chamada 'lista negra' no mês de março de 2010, tal como a testemunha Sr. Evadir, sendo que os réus não apresentaram qualquer meio de prova no sentido diverso.

Assim, levando-se em conta que o autor somente tomou conhecimento da existência da lista negra em março de 2010, não se tem configurada a prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição), na medida em que a presente ação foi ajuizada no dia 15-12-2010 (fl. 2).

Mantenho.”

Instada por intermédio de embargos de declaração, assim concluiu a Corte de origem (fls. 251/252):

## **“2. MÉRITO**

### **a. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE DA NOTÍCIA VINCULADA NA TELEVISÃO. PRESCRIÇÃO**

A embargante considera omissa a v. aresto embargado quanto à tese que apresentou sobre a aplicação do 'caput' e incisos I, II e III do art. 334 do CPC, reconhecendo que a partir da Medida Cautelar nº 100/2002 e Ação Civil Pública nº 005/2002 da 2ª Vara do Trabalho, e na publicidade dada por notícia veiculada na televisão, o fato tornou-se notório e incontroverso nos autos. Aponta, ainda, como omissão, a análise do argumento do marco prescricional a partir do acordo firmado em 08.07.2004 na Ação Civil Pública mencionada, em que a reclamada não utiliza mais banco de dados, não havendo ato danoso a partir desta data que possa ser indenizado.



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

Extrai-se do v. aresto embargado a seguinte análise desta E. Turma (fl. 345):

A testemunha ouvida a chamado do autor, Sr. Evandir Tomaz de Lima relatou o seguinte: 'que por volta de outubro de 2010 falou com o reclamante sobre a existência da lista quando se encontraram na agência do trabalhador e comentaram sobre a dificuldade de arrumar emprego. Reperguntas da primeira ré: que soube da lista em março de 2010 através de colegas como Francisco e o filho deste, do qual não se recorda o nome, quando se encontraram no bairro onde moram; que eles falaram que o nome das pessoas estavam sendo prejudicados através de uma lista negra, orientando para procurarem a advogada para saber o que fazer; que depois comentou com outros colegas que trabalharam juntos sobre a lista como Leonir, Paulo e Raimundo' (fl. 120v).

Entendo que, especificamente neste caso, o autor somente tomou conhecimento da existência da chamada 'lista negra' no mês de março de 2010, tal como a testemunha Sr. Evadir, sendo que os réus não apresentaram qualquer meio de prova no sentido diverso.

Assim, levando-se em conta que o autor somente tomou conhecimento da existência da lista negra em março de 2010, não se tem configurada a prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição), na medida em que a presente ação foi ajuizada no dia 15-12-2010 (fl. 2).

Mantenho.

Nada a alterar na r. sentença.

Portanto, o v. aresto é expresso no sentido de ter adotado como marco da contagem do prazo prescricional o mês de março de 2010, quando o reclamante teve conhecimento da chamada 'lista negra'. Concluiu o v. acórdão embargado que não há prescrição a ser declarada, uma vez ajuizada a ação em 15.12.2010 (fl. 345).

Nem haveria como reconhecer as datas das publicações das decisões judiciais apontadas pela embargante, incluindo Ação Civil Pública e do acordo noticiado, como termo inicial do marco prescricional, porque não



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

seria lógico exigir de trabalhadores, hipossuficientes, o acesso à informação e conclusão que viriam a trazer consequências em suas vidas.

Assim, o v. acórdão foi apresentado como posto porque esta E. Turma o entendia em conformidade com o direito vigente, o que dispensa, de consequência, o pronunciamento requerido. Até mesmo porque, não será virtual pronunciamento que irá caracterizar, ou descaracterizar, a ofensa à lei, permitindo, assim, o acesso ao terceiro grau, mas o desrespeito, em si, da regra.

Manoel Antonio Teixeira Filho, ao negar a natureza de recurso dos embargos declaratórios, explica que: ‘... os embargos declaratórios, entretantes, não se destinam a reformar a sentença ou o acórdão (ou qualquer ato judicial), senão a expungir eventuais falhas de expressão que estejam a comprometer esses pronunciamentos da jurisdição’ (Curso de Direito Processual do Trabalho, volume II. São Paulo, 2009, LTr, fl. 1.708).

Com efeito, a efetiva prestação jurisdicional caracteriza-se pela entrega da decisão, devidamente motivada. Tal decisão deve ser amparada nos elementos fáticos e jurídicos apropriados e relevantes para o deslinde da controvérsia, não implicando, necessariamente, que o julgador deva rebater ou se pronunciar acerca de uma a uma das alegações trazidas pelas partes.

Rejeito.”

Afirma a recorrente (fls. 267/271) que a discussão trata de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, o que atrai a incidência da prescrição trabalhista, e não da civil, conforme entendido pelo Regional. Alega que a lesão ocorreu em 6/6/2001, com a emissão da lista, data que deve ser considerada como marco prescricional. Sustenta não haver provas nos autos as quais demonstrem que a ciência se deu em data diversa. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e traz à colação os arestos de fls. 267/268 e 270/271.

Aduz (fls. 271/276), ainda, que a lista foi apreendida em julho de 2002 e que a notícia de sua existência foi veiculada na imprensa em 20/8/2002, o que originou o ajuizamento de



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

ação cautelar pelo Ministério Público do Trabalho (23/7/2002) e, em sequência, de ação civil pública em 23/8/2002.

Assim, caso não se entenda que a prescrição iniciou sua contagem em 6/6/2001, postula que ela se dê a partir da apreensão da lista, do ajuizamento da ação cautelar (23/7/2002), da veiculação da notícia na imprensa (20/8/2002) ou do ajuizamento da ação civil pública (23/8/0202). Nesse aspecto, aponta violação do artigo 334, I, II e III, do CPC e traz a cotejo os arestos de fls. 271/272 e 273/276.

Caso ainda não se entenda dessa forma, requer (fls. 277/278) seja a prescrição contada a partir de 8/7/2004, data na qual celebrou acordo com o MPT. Nessa senda, traz à colação o aresto de fls. 277/278.

Sem razão.

Ao contrário do que alega a parte, a Corte Regional aplicou ao caso a prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal, e não a civil, razão pela qual sua argumentação se mostra inócua e totalmente dissociada dos fundamentos condenatórios.

Acerca do termo inicial do dano moral trabalhista, esta Corte Superior pacificou entendimento de que a contagem do prazo prescricional se inicia na data em que ocorreu o dano ou naquela em que o empregado teve ciência inequívoca da lesão.

Examinando-se o acórdão recorrido, verifica-se que o Regional, com base na análise do suporte fático-probatório, concluiu que o reclamante somente teve conhecimento da existência da "lista suja" em março de 2010. Assim, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 15 de dezembro de 2010, não há falar em prescrição.

Acrescente-se, também, que eventual discussão acerca do momento no qual o reclamante teve ciência da existência da lista suja é obstada pela Súmula n° 126 do TST.

Incólumes os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 334, I, II e III, do CPC.

Os arestos trazidos a confronto às fls. 267/268 encontram óbice na Súmula n° 296, I, do TST, tendo em vista que a



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

tese do Regional não foi dirimida em relação a qual prescrição deve ser aplicada, se a trabalhista ou a civil.

Os arestos de fls. 270/271, por sua vez, não estão em dissonância da decisão Regional, mas em consonância com ela. Os paradigmas adotam a tese de que a lesão *"está vinculada ao momento em que o autor tomou o conhecimento da existência da lista que lhe causou prejuízo ou dor"*, exatamente como considerado pela Corte de origem.

Os arestos de fls. 271/272 e 273/274 são oriundos de Turma do TST, órgão não autorizado pelo artigo 896 da CLT.

Aos dois arestos de fls. 275/276 aplica-se a Súmula n° 296, I, do TST. As premissas adotadas pelos paradigmas quanto ao marco inicial para contagem da prescrição são distintas do Regional. Nos acórdãos trazidos a confronto ficou configurada a data pretendida pela recorrente porque o reclamante não conseguiu comprovar que teve ciência em outro momento, o que ocorreu no caso concreto.

O último aresto de fl. 276 parte da premissa de que existiu uma *"divulgação ampla de informações desabonadoras à conduta de um grupo"*, fato não corroborado pelo acórdão recorrido, o qual sequer noticia publicação do ocorrido na imprensa. Incide aqui, também, o óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

**Não conheço.**

**2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO RECLAMANTE EM LISTA SUJA.**

Assim decidiu o Regional (fls. 184/188):

**“RECURSO ORDINÁRIO DE CARLOS ESTEVAN DE SOUZA  
lista negra**

O reclamante insurge contra a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais, por ter seu nome incluído em uma lista negra, chamada ‘lista PIS-MEL’, divulgada pela primeira reclamada (Employer) a partir de dados fornecidos pela segunda reclamada



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

(Coamo), obstando-lhe o acesso ao mercado de trabalho de trabalhadores que ingressaram com reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho (fls. 251/256).

Incontroversa a existência da lista PISMEL e da inclusão do nome do reclamante (fl. 13), e a indubitosa utilização discriminatória, visto que era consultada para fins de contratação, conforme verifica-se dos documentos de fls. 35/38.

O objetivo do e-mail de fl. 31, intitulado 'liberação para contratação', era de informar a Employer da inexistência de ação trabalhista ajuizada pelo trabalhador nele mencionado, o que confirma a tese de vincular a contratação à não existência de tais ações (*'...em nossos arquivos não constam informações de que o mesmo tenha movido ação trabalhista contra a empresa'*).

Portanto, havia 'recomendação' da reclamada para excluir empregados do quadro da empresa terceirizada, ou não admiti-los, entre eles o reclamante.

A testemunha Carmem Sueli Ferreira (prova emprestada dos autos RTOrd 1538-2009-091-09-00-0, fls. 154/155), comprova a alegação inicial, pois, afirmou que, no mercado de trabalho, passaram a ser preteridos os empregados que ajuizaram ações trabalhistas contra as empresas mencionadas em tal lista, o que configura, por si só, ato discriminatório.

Não há dúvida que a lista representou conduta discriminatória em relação àqueles empregados que se candidatavam ao emprego. Mesmo que algum empregado discriminado pudesse obter emprego, proporciona dano ao trabalhador que tem o seu nome incluído na lista, pois tem limitadas as suas chances de escolha, concluindo-se pela sua potencialidade.

A atitude das reclamadas fere o direito à liberdade de exercício profissional e impede o direito de acesso à Justiça, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois, a existência da aludida lista, restringe o acesso ao emprego e intimida o empregado a não acessar o Poder Judiciário, o que implica ofensa à dignidade da pessoa humana e ao direito à indenização, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.

Assim já externei meu posicionamento nos autos 790-2004-091-09-00-8, publicado em 24.10.2006, estando em conformidade com o atual



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

entendimento do C. TST, envolvendo as mesmas reclamadas, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. LISTA DISCRIMINATÓRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO (...) A Corte Regional asseverou que o nome do reclamante, em procedimento discriminatório, foi incluso em lista com intuito de apontar trabalhadores cuja contratação seria desaconselhável em face do exercício de direito constitucional à ação trabalhista. Essa conduta discriminatória ofende a dignidade do reclamante e enseja indenização por dano moral (...) (AIRR-35140-06.2004.5.09.0091 (Ministro Relator Waldir Oliveira da Costa - 1ª Turma - DEJT 15.10.2010) .

Transcreve-se, ainda, parte dos fundamentos expostos neste v. aresto do C. TST e ementas da mesma Corte, inclusive da SBDI-1 do C. TST:

‘Além disso, esta Corte tem entendido que a inclusão de empregado em lista discriminatória configura ato ilícito sujeito a indenização por danos morais, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

‘RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DANO MORAL. - LISTAS DISCRIMINATÓRIA-. OFENSA AO PRINCÍPIO QUE PROTEGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A inclusão dos nomes de Empregados nas chamadas -listas discriminatória-, por si só , enseja o pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a prática constitui ofensa ao princípio constitucional que protege a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º , inciso III, da Constituição Federal), ainda que não haja comprovação de ter o Autor sofrido prejuízo concreto, no que se refere à conquista de nova colocação no mercado de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 21500-33.2004.5.09.0091, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 06/08/2010)’.



**PROCESSO Nº TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (...) DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DE EX- EMPREGADO EM LISTA NEGRA. Concebendo o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade estes entendidos como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestação espirituais ou físicas (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.25) -, a sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto, já que a impossibilidade de se penetrar na alma humana e constatar a extensão da lesão causada não pode obstaculizar a justa compensação. Depois de restar superada a máxima segundo a qual não há responsabilidade sem culpa, tendo-se encontrado na teoria do risco um novo e diverso fundamento da responsabilidade, desmentido se vê hoje, também o axioma segundo o qual não haveria responsabilidade sem a prova do dano, substituída que foi a comprovação antes exigida pela presunção *hominis* de que a lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade humana gera dano moral (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 159-60). O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo (DALLEGRAVE NETO, José Affonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - 2ª ed - São Paulo, LTr, 2007, p. 154). Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito (STJ, Resp. 85.019, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 10.3.98, DJ 18.12.98). Incorre na compensação por danos morais, por violação à honra do empregado, o empregador que lhe atribui acusações infundadas de ato de improbidade lesiva ao seu bom nome, dá informações desabonatórias e inverídicas a alguém que pretende contratá-lo ou, ainda, insere o trabalhador em lista negra, para efeito de restrições de crédito e outras operações, visando a discriminá-lo em futuros empregos, pelo fato de o trabalhador tê-lo acionado em Juízo, fornecendo tais informações às prestadoras de serviço e exigindo que elas não contratem esse empregado (BARROS, Alice Monteiro de Curso de Direito do Trabalho - São Paulo: LTr, 2006). Incólumes os artigos 186 e 927 do Código Civil. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. DANO MORAL. CIRCULAÇÃO DE LISTA COM INFORMAÇÕES DE EX-EMPREGADOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. O inciso XIV do art. 5º da Constituição da República, que prevê o acesso de todos à informação, não autoriza a exposição do nome do empregado, tampouco de aspectos da relação de emprego com ele mantida, declinados de forma unilateral pelo empregador em lista destinada a rotular ex-empregados. O ordenamento jurídico veda a imputação de fato ofensivo à reputação de outrem (art. 139 do CP), bem como a ofensa à dignidade ou ao decoro (art. 140 do CP) - aumentando de um terço a pena se qualquer dos crimes é cometido por meio que facilite a divulgação da difamação ou da injúria (art. 141 do CP)-, sendo inviável até mesmo a possibilidade de exceção da verdade, salvo, no caso de difamação, se provada a condição servidor público (art. 139, parágrafo único, do Código Penal). Os deveres de lealdade adstringem as partes a não praticar atos, comissivos ou



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

omissivos, anteriormente à conclusão do contrato, durante a vigência dele ou até após a sua extinção, que venham a frustrar as expectativas corporificadas no contrato ou nele legitimamente sustentadas- (SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. A boa-fé e a violação positiva do contrato - Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 112). Incólumes os incisos X e XIV do art. 5º da Constituição da República. Recursos de embargos não conhecidos- (TST-E-ED-RR-249/2005-091-09-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SDI-1, DJ de 19/10/2007)".

Da mesma forma o ERR-625/2006-052-18-00 , DEJT 17/04/2009.

Assim, entendo que deve ser dado provimento ao recurso do reclamante por reconhecer o dano moral. Todavia, não é o caso de determinar o retorno do autos à Vara de Trabalho de origem, conforme requerido à fl. 256, mas, de proceder a análise quanto ao valor.

Portanto, **reformo** a r. sentença para condenar as reclamadas em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora. No tocante aos juros de mora e a correção monetária incidem a partir da data em que a indenização foi fixada, ou seja, a data do julgamento deste recurso (OJ EX SE 06, VI, deste E. TRT). A fixação de valor determinado já considera todo o período passado, o que implica incidência de juros e, também, da correção monetária apenas a partir desta data, sob pena de o valor final resultar em importância maior do que a pretendida pela decisão que a fixou. Tratando-se de parcela indenizatória, não haverá descontos previdenciários e fiscais.”

No presente apelo (fls. 278/288), a primeira reclamada sustenta que a manutenção de banco de dados dos trabalhadores era necessária para o desenvolvimento de sua atividade (gestão de recursos humanos) e que esses dados são para utilização interna, não sendo repassados a terceiros. Ademais, sustenta que não praticou nenhum ato discriminatório e que a conclusão de que a lista PIS-MEL possuía como objetivo relacionar empregados que ajuizaram reclamação trabalhista e/ou foram testemunhas partiu de



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

interpretação errônea do depoimento de testemunha (Sueli Ferreira), cuja contradita foi aceita por ficar constatado interesse na causa.

Insiste na alegação de que a lista não tinha intuito de discriminar ou dificultar o acesso de trabalhadores ao mercado de trabalho. Assevera, ainda, que não há comprovação da existência de dano ao trabalhador e que a *"divulgação se deu de forma criminosa por terceiros"*, não podendo, portanto, ser responsabilizada por ato ao qual não deu causa.

Aponta violação dos artigos 1º, IV, e 5º, II e XIV, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 2º, "b", da Lei n° 4.769/65 e transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial (fls. 285 e 288).

Sem razão.

De início, deve ser ressaltado que não há nenhuma declaração no Regional quanto ao fato de a testemunha Sueli Ferreira ter sido contraditada e de que seu depoimento foi considerado imprestável por configurar interesse no litígio. Nesse aspecto, incide o óbice da Súmula n° 297, I, do TST.

O Regional, após análise do quadro fático-probatório produzido nos autos, concluiu que a reclamada possuía banco de dados com nomes de ex-empregados os quais ajuizaram reclamações trabalhistas ou foram testemunhas nessas ações e que essa relação era utilizada com o intuito de impedir a obtenção de novo emprego em outras empresas.

Assim, para se concluir que o banco de dados era sigiloso, tinha destinação diversa e/ou foi utilizado por terceiros indevidamente, seria necessária a nova análise do suporte fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice nesta fase processual, conforme dispõe a Súmula n° 126 desta Corte Superior trabalhista.

Acrescente-se, ainda, que a divulgação de "lista suja" com nomes de empregados que não deveriam ser contratados independe da comprovação do efetivo abalo experimentado pelo ofendido, o qual se configura *in re ipsa*, ou seja, o dano é presumido. Nesses casos, sua prova é prescindível, de modo que, para



**PROCESSO Nº TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

o deferimento da indenização, são necessários apenas a demonstração da conduta potencialmente lesiva aos direitos da personalidade e o nexo de causalidade, o que restou configurado no caso presente.

Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte Superior, conforme precedentes abaixo transcritos, nos quais figura como parte a própria recorrente:

“[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. A mera inclusão do nome do trabalhador em lista discriminatória, como no caso dos autos, já enseja o deferimento da indenização por danos morais, ainda que não haja a comprovação de prejuízo. Precedentes. Não conhecido. [...]” (RR - 169900-13.2009.5.09.0091 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013)

“[...]. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inclusão de empregado em lista discriminatória dá ensejo à indenização por danos morais, por ser conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RR - 84500-31.2009.5.09.0091 , Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 27/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2012)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LISTA SUJA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ACTIO NATA. O marco inicial para se pleitear em Juízo indenização por danos morais, decorrente de inclusão de nome de empregado em -lista suja- é a data do conhecimento da lista, momento que lhe causou prejuízo e dor. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LISTA SUJA. A inclusão de nome de empregado na lista PIS-MEL atenta contra a dignidade da pessoa humana, na medida em que prejudica o trabalhador na obtenção de novos empregos, com nítido



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

escopo discriminatório. Por isso mesmo, e independentemente de prova de prejuízo, referida conduta enseja o direito à reparação. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 549-08.2010.5.09.0091, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/09/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2012)

“[...] 2. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE -LISTA NEGRA- OCORRÊNCIA. A egrégia Corte Regional, com base na ampla análise do quadro fático probatório produzido nos autos consignou que a reclamada possuía um banco de dados com nomes de antigos trabalhadores que apresentaram ações trabalhistas ou que serviram de testemunhas nestas ações e que era utilizado com o objetivo de obstar acesso ao emprego ou de impedir contratações por outras empresas. Neste contexto, para se abarcar a tese da reclamada de que tal banco de dados era sigiloso e que tinha destinação diversa, necessária seria a análise do suporte fático probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo que dispõe a Súmula nº 126. Também não há falar em falta de comprovação de ato ilícito, pois a divulgação de lista com nomes de empregados -marcados- para não serem contratados gera, sem dúvida, ofensa a vários artigos constitucionais, dentre eles, 1º, III, 5º, X, 7º, XXX, XXXIII e 170, VIII. Por fim, no presente caso, fica evidente que a caracterização do dano moral independe da comprovação do efetivo abalo experimentado pelo ofendido, decorrendo da simples violação aos bens imateriais tutelados pelos seus direitos personalíssimos. Logo, para sua configuração, é necessária apenas a demonstração da conduta potencialmente lesiva aos direitos da personalidade e a sua conexão com o fato gerador, sendo prescindível a comprovação do prejuízo, uma vez que presumível na presente hipótese (presunção hominis). Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 577-73.2010.5.09.0091 Data de Julgamento: 12/12/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2012)

“II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DO TRABALHADOR EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. PROVA DO



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

DANO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a mera inclusão de empregado em lista discriminatória configura ato ilícito sujeito à indenização por danos morais, independentemente do resultado que dela tenha advindo. Com relação à prova do dano moral, é consenso na doutrina e na jurisprudência do TST que se trata de dano *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria infração aos direitos de personalidade do autor, inato à violação do patrimônio imaterial da vítima, de modo que a prova se resume aos fatos, não ao dano moral em si, o qual se considera a partir de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* (que decorre das regras da experiência comum). Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR - 170100-20.2009.5.09.0091 Data de Julgamento: 30/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

“[...] DANO MORAL. INCLUSÃO EM LISTA DISCRIMINATÓRIA. PROVA DO DANO. A inclusão do nome de trabalhadores em listas desabonadoras é suficiente para a caracterização do dano moral, pois aí reside o ato ilícito, decorrente de prática discriminatória que envolve divulgação de dados pessoais dos trabalhadores entre as empresas. As Reclamadas agiram ilicitamente ao inserirem o nome do Reclamante em lista discriminatória, o que acarreta constrangimentos de ordem moral ao empregado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. [...]” (RR - 63100-29.2007.5.09.0091 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Dessa forma, em face do exposto, e sendo inconteste que a reclamada inseriu o nome do reclamante na chamada “lista suja”, consideram-se presentes os requisitos caracterizadores do dano moral. Intactos os artigos tidos por violados.

O primeiro aresto de fl. 285 e os de fl. 288 são oriundos de Turma do TST, do STJ e do TJMS, órgãos não autorizados pelo artigo 896 da CLT.

O segundo aresto de fl. 285 encontra óbice na Súmula n° 296, I, do TST, pois traz premissa não abordada pelo



**PROCESSO Nº TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

acórdão recorrido, qual seja a de que o próprio reclamante fez prova de não ter ocorrido prejuízo.

**Não conheço.**

**3. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.**

Instado por intermédio de embargos de declaração em relação ao critério de quantificação do dano moral, assim concluiu o Regional (fls. 253/255):

**“b. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A embargante entende que o v. aresto é obscuro ao fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando ao julgar caso semelhante, autos 01537-2009-091-09-00-6 (publicação em 12.04.2011), este Relator manteve o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme cópia que anexa aos presentes autos. No item seguinte afirma que os embargos opostos visam prequestionar a matéria.

A obscuridade não se caracteriza por apresentação de decisão antagônica quanto ao valor de indenização fixado em outra decisão com caso semelhante. Ademais, da cópia anexada às fls. 360/369, verifica-se que embora tenha atuado como Relator nos autos 01537-2009-091-09-00-6, tratava-se de julgamento proferido quando integrante da 4ª Turma, que apresentava componentes diversos que entendiam de outro modo para fixar o valor de indenização por dano moral, diferentemente do que ocorre na presente 1ª Turma que julgou o v. aresto embargado.

Pretende o embargante reforma do julgado, finalidade para a qual não se presta a via eleita, cabível tão somente para as situações em que se demonstre existir obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, caso em que a questão ora apresentada não se enquadra.

A Súmula nº 297 do C. TST, quando diz que incumbe à parte opor embargos declaratórios, visando o prequestionamento da matéria, atua sob a ótica de ter havido omissão no julgado, assim entendida como aquela caracterizada pelo questionamento de determinado tema na fase recursal sem que, quanto ao mesmo, tenha havido pronunciamento a respeito.



**PROCESSO Nº TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

Prequestionar significa manifestar-se explicitamente sobre matéria aventada no processo, necessária ao deslinde da controvérsia.

O julgado foi apresentado, da forma como posto, porque esta E. Turma o entendia em conformidade com o direito vigente, o que dispensa, de conseqüência, o pronunciamento requerido. Até mesmo porque, não será virtual declaração que irá caracterizar, ou descaracterizar, a ofensa à lei, permitindo, assim, o acesso ao terceiro grau, mas a ofensa, em si, da regra.

Aliás, a respeito da desnecessidade de prequestionamento sobre virtual ofensa surgida no próprio julgamento, a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do C. TST é clara:

‘Pquestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. En. 297. Inaplicável’.

Nas palavras de Estêvão Mallet (Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1995. p. 97/98): ‘O importante é, pois, apenas a violação da regra; o não haver sido ela invocada é sem pertinência (...) não é exato, como já se afirmou certa feita, que o prequestionamento seja necessário à configuração do vício de direito que autoriza a interposição de recurso de natureza extraordinária. Realmente, se estabelece a decisão proferida pelo Tribunal Regional a licitude de desconto salarial não previsto em lei, porque autorizado expressamente pelo empregado, nada mais é preciso para que se patenteie a ofensa ao art. 462, caput, da CLT. Tal como formulado, viola o julgamento o direito positivo, comportando, sem necessidade de novo debate, recurso de revista’.

Portanto, **rejeito** os embargos de declaração.”

A reclamada, em seu recurso (fls. 288/289), requer a diminuição do montante arbitrado por considerar a condenação desproporcional. Defende como razoável o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Fundamenta o recurso na violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Sem razão.

O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional revela, de fato, ato lesivo à imagem e à honra do reclamante, resultante de inclusão de seu nome em lista cujo objetivo visava impedir sua contratação por outros empregadores. Essa circunstância,



**PROCESSO Nº TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

somada à capacidade econômica da reclamada, à gravidade do fato, ao grau de responsabilidade da reclamada e ao caráter pedagógico da medida, demonstra que o valor arbitrado à condenação não foi excessivo, encontrando-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intactos, pois, os artigos 944, parágrafo único, do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

A título exemplificativo, seguem as decisões deste Tribunal que em idêntica situação consideraram razoável a condenação da recorrente no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais):

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM LISTA SUJA ELABORADA PELA RECLAMADA. [...] DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO (R\$ 15.000,00). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 15.000,00), uma vez que amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos. Assim, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, fica inviabilizada a análise da divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 9952300-26.2005.5.09.0091 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013).

“[...] VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, foi observado pelo eg. Tribunal Regional a extensão do dano e do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do agente e, ainda, o caráter punitivo da medida, para que não se acarrete o enriquecimento ilícito do reclamante ou a



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

insolvência da reclamada. Observados, portanto, os critérios da razoabilidade, referida decisão deve ser respeitada, sendo insuscetível de reexame nessa instância extraordinária. Intactos, pois, os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 169600-51.2009.5.09.0091 Data de Julgamento: 12/12/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012).

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LISTA SUJA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ACTIO NATA. [...]. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, foi observado pelo eg. Tribunal Regional a extensão do dano e do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do agente e, ainda, o caráter punitivo da medida, para que não se acarrete o enriquecimento ilícito do reclamante ou a insolvência da reclamada. Observados, portanto, os critérios da razoabilidade, referida decisão deve ser respeitada, sendo insuscetível de reexame nessa instância extraordinária. Intactos, pois, os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 549-08.2010.5.09.0091 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/09/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2012)

“[...] 2. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE -LISTA NEGRA- OCORRÊNCIA. [...] 3. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. A fixação do quantum debeaturs deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Desse modo, tenho que o valor ora fixado a título de compensação por dano moral em R\$ 15.000,00 revela-se consentâneo com os princípios e parâmetros acima referidos. Recurso de revista não conhecido” (RR - 577-73.2010.5.09.0091 Data de Julgamento: 12/12/2012, Relator Ministro:



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT  
19/12/2012)

**Não conheço** do recurso.

**B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo e está firmado por advogados habilitados. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

**DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

Concluiu o Regional (fl. 188):

“[...] Portanto, **reformo** a r. sentença para condenar as reclamadas em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora. No tocante aos juros de mora e a correção monetária incidem a partir da data em que a indenização foi fixada, ou seja, a data do julgamento deste recurso (OJ EX SE 06, VI, deste E. TRT). A fixação de valor determinado já considera todo o período passado, o que implica incidência de juros e, também, da correção monetária apenas a partir desta data, sob pena de o valor final resultar em importância maior do que a pretendida pela decisão que a fixou. Tratando-se de parcela indenizatória, não haverá descontos previdenciários e fiscais.”

Pugna o reclamante, às fls. 261/265, pela reforma da decisão de origem, sob o fundamento de que os juros de mora devem incidir a partir da data em que foi ajuizada a reclamação trabalhista. Aponta violação dos artigos 883 da CLT; e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Traz à colação os arestos de fls. 263/264.



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

O aresto colacionado às fls. 263/264, oriundo da 5ª Região e publicado no DJe de 18/5/2010, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque sufraga tese contrária à expendida pelo Tribunal de origem, consoante se verifica pela ementa a seguir transcrita:

“DANOS MORAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – INÍCIO DA FLUÊNCIA – Diferentemente das parcelas de cunho trabalhista, a indenização por dano moral é inexigível até que seja proferida decisão constitutiva reconhecendo a existência do dano e sua extensão. Assim, conforme Súmula 362 do STJ, publicada em 03.11.2008, ‘A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.’ Diversa, contudo, é a situação dos juros moratórios. Estes, tendo em vista o quanto disposto no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, são devidos, a razão de 1% ao mês, pro rata die, desde a data do ajuizamento da ação”

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

**II – MÉRITO.**

**DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

O fundamento dos juros, como indenização pelo atraso no adimplemento das obrigações trabalhistas, é o artigo 883 da CLT:

“Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”

No âmbito da Justiça do Trabalho, com a publicação da Lei nº 8.177/91, ficou estipulada a aplicação da taxa de 1% ao



**PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091**

mês, de forma simples, contada do ajuizamento da reclamatória e aplicada *pro rata die*, até a solução do débito, em obediência aos ditames da Lei n° 8.177/91, a qual dispõe em seu art. 39, *caput* e §1º, *in verbis*:

“Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte Superior encontra-se consubstanciado na Súmula n° 439:

**“DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.**

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”

Nesse contexto, viola o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei n° 8.177/91 o entendimento de que os juros de mora devem ser apurados a partir da data em que foi arbitrado o valor da indenização.

Dessa forma, **dou-lhe provimento** para determinar que os juros de mora, relativamente à indenização por dano moral, incidam a partir do ajuizamento da ação.



PROCESSO N° TST-RR-2123-66.2010.5.09.0091

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) não conhecer** do recurso de revista da primeira reclamada (Employer Organização de Recursos Humanos Ltda.); e **b) conhecer** do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Danos morais. Juros de mora. Termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que os juros de mora, relativamente à indenização por dano moral, incidam a partir do ajuizamento da ação.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**